

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	9
Capítulo II - Do Legislativo Municipal....	16
Seção I - Da Câmara Municipal e de suas atribuições.....	16
Seção II - Dos Vereadores.....	26
Seção III - LEI ORGÂNICA legislativo...	28
Capítulo III - Do Executivo Municipal	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	32
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	34
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	36
Seção IV - Dos Secretários Municipais	36
Seção V - Dos Órgãos de Assessoramento Administrativo.....	38

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Capítulo Único.....	39
Promulgada a	
15 de junho de 1972	

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições	Substitui a Lei Or-	39
Capítulo II - Dos Bens	gânica promulgada a	42
Capítulo III - Das Obras	25 de março de 1948	
e reformada a 7 de		
dezembro de 1957...		44
Capítulo IV - Das Finanças Municipais		

ADMINISTRAÇÃO

Promulgada a
15 de junho de 1972

Substitui a Lei Or-
gânica promulgada a
25 de março de 1948
e reformada a 7 de
dezembro de 1957

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	9
Capítulo II - Do Legislativo Municipal....	16
Seção I - Da Câmara Municipal e de suas atribuições.....	16
Seção II - Dos Vereadores.....	26
Seção III - Do Processo Legislativo...	28
Capítulo III - Do Executivo Municipal	
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	32
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	34
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	36
Seção IV - Dos Secretários Municipais	36
Seção V - Dos Órgãos de Assessoramento Administrativo.....	38

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Capítulo único.....	39
---------------------	----

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	39
Capítulo II - Dos Bens Municipais.....	42
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais.....	44
Capítulo IV - Das Finanças Municipais	

II

Seção I - Da Receita e da Despesa.....	47
Seção II - Do Orçamento.....	49
Seção III - Da Programação Financeira..	51
Seção IV - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	51
Capítulo V - Das Normas de Desenvolvimento	53
Capítulo VI - Dos Servidores Municipais....	54
Capítulo VII - Disposições Diversas	
Seção I - Da Ordem Econômica e Social..	59
Seção II - Da Política Sanitária.....	61
Seção III - Da Família, da Educação e Cultura.....	61
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo único.....	64

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Capítulo único.....

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares....

Capítulo II - Dos Bens Municipais.....

Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais.....

Capítulo IV - Das Finanças Municipais.....

Seção I - Da Receita e da Despesa.....	47
Seção II - Do Orçamento.....	49
Seção III - Da Programação Financeira..	51
Seção IV - Da Realização Financeira e Orçamentária.....	51
Capítulo V - Das Normas de Desenvolvimento	53
Capítulo VI - Dos Servidores Municipais....	54
Capítulo VII - Disposições Diversas	
Seção I - Da Ordem Econômica e Social..	59
Seção II - Da Política Sanitária.....	61
Seção III - Da Família, da Educação e da Cultura.....	61
TÍTULO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo Único.....	64

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições, promulga a presente LEI ORGÂNICA e determina a todas as autoridades a quem competir a sua execução que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

SALA FERNANDO FERRARI, na sede da Câmara Municipal de Passo Fundo, aos 15 dias do mês de junho de 1972.

Art. 1º - O Município de Passo Fundo, dividido em sete seções, terá por chefe de cada uma delas um vereador, eleito por voto direto e secreto, para o primeiro mandato de dois anos, renovável por igual período.

Ernesto Scortegagna - Presidente

Dino Rosa - 1º Secretário

Meirelles Duarte - 2º Secretário

Art. 2º - O Município, com todos os poderes que não lhe sejam negados, implícita ou explicitamente, em cláusulas das Constituições Federal e Estadual, organiza-se autônomo em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

I - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de seus rendimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 3º - O atual território do Município somente poderá ser alterado por lei estadual, nos termos previstos na legislação em vigor.

Art. 4º. Toda autoridade exerce o povo e em seu nome será exercida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º - O Município de Passo Fundo, divisão político-administrativa do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado.

Art. 2º - O Município, com todos os poderes que não lhe sejam negados, implícita ou explicitamente, em cláusulas das Constituições Federal e Estadual, organiza-se autônomo em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

I - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 3º - O atual território do Município somente poderá ser alterado por lei estadual, nos termos previstos na legislação em vigor.

Art. 4º. Toda autoridade emana do povo e em seu nome será exercida.

Art. 5º - São órgãos do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos órgãos municipais delegar suas atribuições; o cidadão investido nas funções de um deles, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município poderá, mediante convênios e prévia autorização da Câmara Municipal, atribuir à União ou ao Estado, a execução de seus serviços e, nas mesmas condições, receber delegações da União ou do Estado.

Art. 7º - O Município pode associar-se a outros para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 8º - É da competência privativa do Município:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III - administrar os seus bens, adquirir e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - conceder os serviços públicos de caráter local e os que lhe sejam concernentes, respeitado o interesse da União, do Estado e de outros

Municípios;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como os de estacionamento de táxis e demais veículos; conceder e permitir serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas tarifas; fixar e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga, e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas municipais;

X - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XI - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos ascensores;

XII - prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e a prevenção e extinção de incêndios;

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes; fechar, em virtude de mandado judicial, os que tiverem a licença cassada ou que sem ela funcionarem;

XIV - estabelecer, respeitada a legislação em

vigor, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

XV - fiscalizar pesos e medidas e quaisquer instrumentos e aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda; verificar pesos ou medidas inscritos em artigos expostos ou destinados à venda;

XVI - prover os serviços de assistência médica de pronto socorro;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a associações particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, e fazer demolir quaisquer construções que ameacem ruir;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do Estado;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXII - legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - instituir e impor multas por infrações de suas leis e resoluções;

XXIV - ocorrer, a expensas próprias, às neces-

sidades do governo e da administração municipal, sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar do Estado ou da União em caso de calamidade pública;

XXV - prover os recursos para atender aos seus interesses; promover o bem-estar de sua população e, ainda, legislar sobre tudo o que não seja, implícita ou explicitamente, atribuído à União ou ao Estado.

Art. 9º - Cabe, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura popular;

III - fomentar as atividades econômicas e providenciar, particularmente, no melhor aproveitamento das terras;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública;

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

VI - fiscalizar, em colaboração com as autoridades federais e estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município, e em particular, do leite e seus derivados, de frutas e verduras e da carne; regulamentar o funcionamento dos frigoríficos, matadouros, entrepostos, açougues, leiterias, feiras e mercados;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território;

VIII - estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XI - cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

XII - amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria de caráter popular;

XIII - incentivar e proteger o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades privadas que visem ao preenchimento dos objetivos sociais.

Art. 10 - São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

1 - a propriedade predial e territorial urbana;

2 - os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Art. 11 - Cabem ao Município, além das fontes de receita enumeradas no artigo anterior, os

impostos e as taxas que, no todo ou em parte, lhe sejam conferidos pela União e pelo Estado.

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - contrair empréstimo externo sem aprovação do Senado Federal, com autorização prévia da Assembléia Legislativa;

V - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da procedência ou do destino;

VI - lançar impostos sobre:

1 - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e dos outros Municípios;

2 - os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e de entidades desportivas legalmente organizadas;

3 - instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

4 - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer limitação de tráfego de qual-

quer natureza, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, que se destina, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria dos caminhos municipais.

Parágrafo único - O disposto no inciso VI, item 1, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Capítulo II Do Legislativo Municipal

Seção I

Da Câmara Municipal e de suas atribuições

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma da Lei.

Art. 14 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município em dois períodos, para funcionar em caráter ordinário: o primeiro, de 31 de março a 30 de junho; e o segundo, de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 31 de janeiro para eleger a sua Mesa e a Comissão Representativa, dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, entrando, após, em recesso.

§ 2º - A Câmara plena funcionará em sessão ordinária ao menos uma vez por semana, conforme deliberação, reservando os demais dias aos tra-

balhos de suas comissões.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada, para sessões ou para reuniões extraordinárias, por seu Presidente; por um terço de seus membros; pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito.

Art. 15 - A Câmara funcionará com a presença, pelo menos, de um terço de seus membros, no expediente; com a presença da maioria absoluta de seus membros, na ordem do dia, salvo na votação de orçamento, de empréstimos ou de interesses particulares, quando será exigido o *quorum* mínimo de dois terços.

Art. 16 - As deliberações, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até ao 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá voto: na eleição da Mesa; nas votações secretas; quando a matéria exigir *quorum* de dois terços e quando houver empate. Aplica-se o mesmo princípio ao vereador que o substituir, durante a substituição.

§ 3º - Depende do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, a proposição que vise a:

- I - outorgar a concessão de serviço público;
- II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III - alienar bens imóveis;
- IV - adquirir bens imóveis por doação com en-

cargo;

V - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

VI - contrair empréstimos;

VII - aprovar a Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;

VIII - conceder títulos honoríficos de qualquer espécie.

§ 4º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de Obras, Código Administrativo e Código Tributário;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Planos de Classificação de Cargos e Funções e de Pagamento dos Servidores.

Art. 17 - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º - O voto será secreto nas deliberações sobre o veto.

Art. 18 - A Câmara Municipal, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoal-

mente assuntos de interesse público, recebê-lo-á em sessão previamente marcada.

Art. 19 - Os Secretários do Município comparecerão pessoalmente perante a Câmara Municipal ou suas Comissões, quando, a requerimento, no mínimo, de um terço dos membros daquela, ou da maioria destas, forem convocados para prestar informações acerca de assuntos pré-determinados.

Parágrafo único - Formalizada a convocação, os Secretários Municipais terão o prazo máximo de quinze dias para atender à convocação.

Art. 20 - Quando o assunto da convocação referir-se a matéria da competência de departamentos autônomos ou autárquicos, o Prefeito designará um de seus Secretários para comparecer perante a Câmara, que terá a assessoria imediata dos respectivos diretores.

Art. 21 - As Comissões designarão dia e hora para ouvir o Secretário ou Diretor que a elas queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 22 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nos casos previstos na lei federal.

§ 1º - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante,

podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia; o parecer, nesse caso, será submetido a plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas, e requerer o que for do interesse da defesa;

V - concluída a instrução, serão abertas vistas do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores, que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer caso, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII - o processo a que se refere este artigo de-

verá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetive a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto no parágrafo anterior, podendo iniciar-se *ex-offício*, por ato da Mesa da Câmara, impedido o denunciado de votar.

Art. 23 - À Câmara Municipal cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias da competência do Município, e especialmente:

- I - dispor sobre os tributos municipais;
- II - votar o orçamento anual, a abertura de créditos suplementares e especiais, os créditos extraordinários abertos por decreto e o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
- III - criar, reformar ou extinguir as repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito;
- IV - criar e extinguir cargos e funções, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, salvo os da Secretaria da Câmara;
- V - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- VI - autorizar a concessão do uso de bens municipais e sua alienação, quando imóveis;
- VII - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação por utilidade pública ou interesse social, dentro, porém, das verbas orçamentárias;

VIII - autorizar a concessão dos serviços públicos;

IX - transferir, temporaria ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

X - cancelar, nos termos da Lei, a dívida ativa do Município e autorizar a suspensão de sua cobrança;

XI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - autorizar a denominação dos serviços, dos bairros e dos logradouros públicos;

XIII - aprovar convênios com o Estado ou a União, os consórcios com outros municípios e os contratos em que seja parte o Município;

XIV - delimitar os perímetros urbano e rural;

XV - votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e suas alterações.

Art. 24 - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I - alterar e reformar a Lei Orgânica;
- II - eleger, bi-anualmente, a sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- III - votar e reformar o Regimento Interno;
- IV - organizar a sua Secretaria e dispor sobre seus servidores;
- V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastar-se do Município, por tempo superior a dez dias e, do Estado, por qualquer tem

po;

VII - fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Subprefeitos, considerando-se mantidos os vigentes na omissão da Câmara, podendo o ato de fixação estabelecer quantias diferentes para cada ano do mandato;

VIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre a administração;

XI - deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de noventa dias de seu recebimento;

XIV - iniciar a tramitação de lei estadual, nos termos do art. 31 da Constituição do Estado;

XV - decidir, por voto secreto, a nomeação dos membros do Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Conselho Municipal do Serviço Público, do Conselho Municipal de Transportes, do Conselho Municipal de Educação e Cultura, do Conselho Municipal de Desportos e Recreação, do Con-

selho Municipal de Desenvolvimento Agrário e do Conselho Municipal de Turismo;

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse público, por meio de indicações.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso XIII, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 25 - A Comissão Representativa funcionará no interregno das reuniões da Câmara Municipal e será constituída de três membros da Mesa e de dois Vereadores, na proporção da representação partidária.

Art. 26 - A Comissão Representativa funcionará nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Legislativo Municipal e pela observância da Lei Orgânica e das garantias que ela especifica;

II - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

III - convocar a Câmara Municipal em caráter extraordinário;

IV - autorizar, *ad referendum* da Câmara Municipal, ajustes, convênios, consórcios e contratos do interesse municipal;

V - convocar os Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 27 - Ao abrir-se cada reunião legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados.

Seção II Dos Vereadores

Art. 28 - Os Vereadores são eleitos, na forma da Lei, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º - Só brasileiro, maior de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Vereador.

§ 2º - O servidor público, eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato, fazendo jus à remuneração de seu cargo, nos dias que tiver de comparecer às sessões da Câmara Municipal ou da Comissão Representativa.

§ 3º - Enquanto o Município não atingir o número de duzentos mil habitantes, salvo legislação federal em contrário, o mandato de Vereador é gratuito.

§ 4º - Os Vereadores fazem jus ao ressarcimento das despesas comprovadas, de transporte, hospedagem e alimentação, que fizerem para participar das sessões da Câmara Municipal, da Comissão Representativa ou das Comissões Permanentes.

Art. 29 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 30 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

1 - celebrar contrato com a administração pública, salvo quando obedecer a cláusulas u-

niformes;

2 - aceitar ou exercer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o magistério;

II - desde a posse:

1 - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

2 - exercer outro mandato eletivo;

3 - ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

4 - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 31 - Importa perda do mandato:

I - a infração do disposto no artigo anterior;

II - ofensa ao decoro da Câmara, reconhecida por dois terços, no mínimo, de seus membros;

III - falta, sem licença ou escusa legítima, a um terço das sessões da Câmara em cada reunião legislativa;

IV - nos demais casos previstos em lei federal.

Art. 32 - O Vereador é substituído pelo respectivo suplente quando ocorrer vaga, licenciamento ou legítimo impedimento, reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vaga, licenciamento ou legítimo impedimento, a Mesa da Câmara providenciará a imediata convocação do suplente.

§ 2º - No caso de impedimento por abuso de poder, o Vereador impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo da convocação do suplente.

§ 3º - O período de licenciamento não poderá ser inferior a trinta dias, e o licenciado não poderá reassumir o seu mandato antes do término do prazo fixado neste artigo, salvo se, por abuso de poder, o Vereador licenciado ou impedido reassumir, o que se dará a qualquer tempo.

Art. 33 - O Vereador nomeado para exercer cargo em comissão de relevância, não perde o mandato, e será substituído pelo seu suplente enquanto exercer o cargo.

Parágrafo único - O exercício do magistério não é incompatível com as funções de Vereador.

Seção III

Do Processo Legislativo

Art. 34 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, criem ou alterem as repartições municipais, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada ou descentralizada, importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas aos projetos referidos neste artigo, que visem a aumentar direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuir a receita, nem as que alterem a criação de cargos e funções.

Art. 35 - O Prefeito poderá enviar à Câmara

projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar de seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias. Esgotados estes prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados e remetidos ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o *quorum* para sua aprovação, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 - Os projetos de lei que contem, pelo menos, com a assinatura de um quarto dos membros da Câmara, deverão ser por ela apreciados em cento e vinte dias corridos, sob pena de arquivamento.

§ 1º - O autor de projeto de lei que conte com a assinatura de um terço dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo. Esta faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente.

§ 2º - Esgotados esses prazos sem delibera-

ção do plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre eles devam opinar na forma regimental.

Art. 37 - Os projetos de lei com prazo, de que tratam os artigos 35 e 36, independentemente de parecer das comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I - para discussão, dez dias, no mínimo, antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, cinco dias, no mínimo, antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

Art. 38 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo ou, então, vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número e alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de dez dias úteis, importa sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, obrigatoriamente, promulgar o projeto dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara deverá ser feita dentro de trinta dias úteis de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele. Considera-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes, em

escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado no prazo previsto neste artigo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto parcial, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas. Rejeitado o veto total, no prazo fixado neste artigo, o Presidente da Câmara promulgará o projeto.

§ 5º - O prazo previsto no § 3º, deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - É considerada crime de responsabilidade a não promulgação dos projetos de lei silenciados pelo Prefeito ou cujo veto, por ele apostado, tenha sido rejeitado.

Art. 39 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra reunião legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40 - As matérias da competência exclusiva da Câmara serão objeto de decreto legislativo, salvo as que regularem matéria de sua economia interna, que serão objeto de resolução, ambos promulgados pelo Presidente e referendados pelo Secretário.

Art. 41 - O Vereador poderá apresentar, nos limites da competência da Câmara Municipal:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - indicações, sugerindo a execução de obra pública de interesse da coletividade ou medidas de ordem político-administrativa;
- IV - pedidos de informações;

V - pedidos de providências, em caráter pessoal, ao Executivo Municipal;

VI - emendas;

VII - requerimentos, votados por comissão, para manifestações de regosijo ou pesar, ou para inserção, nos anais, de documento ou publicação de alto valor cultural, histórico ou político.

Capítulo III

Do Executivo Municipal

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos, simultaneamente com os Vereadores, de quatro em quatro anos, de acordo com a Lei.

§ 1º - Qualquer que seja o tempo de exercício do Prefeito e do Vice-Prefeito, seus mandatos terminarão juntamente com o dos Vereadores.

§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término de seu mandato.

§ 3º - Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito, salvo motivo de doença grave ou de legítimo impedimento por ela reconhecidos, não o assumir; de igual forma proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

Art. 43 - Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, po-

derá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 44 - São inelegíveis para o cargo de Prefeito ou de Vice-Prefeito, aqueles que assim forem considerados em lei federal.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse dos cargos simultaneamente, perante a Câmara Municipal que, se não estiver reunida ordinariamente, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

- Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob a inspiração do patriotismo, da lealdade e da honra.

Art. 46 - O Prefeito poderá ausentar-se do Município, dentro do território do Estado, por período que não exceda de dez dias, sem licença da Câmara Municipal; para fora do Estado, porém, só poderá afastar-se do Município com prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A transgressão do disposto neste artigo, importa perda do mandato, declarada por dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer organização privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

Art. 48 - O Vice-Prefeito, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, poderá fazer parte da administração municipal, executando os encargos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito,

do qual é auxiliar direto.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente licenciados pela Câmara Municipal, têm direito de perceber seus subsídios nos seguintes casos:

I - quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - quando em gozo de férias de, no máximo, trinta dias por ano;

III - quando em missão de representação do Município, percebendo, neste caso, também, a verba de representação.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - a iniciativa das leis orçamentárias e das que criem e aumentem a despesa ou diminuam a receita;

II - propor a criação de cargos e funções, com os respectivos estipêndios, e provê-los, salvo os da Secretaria da Câmara;

III - vetar projetos de lei;

IV - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, referentes aos negócios públicos do Município;

V - convocar extraordinariamente a Câmara Mu-

nicipal, quando o interesse da administração o exigir;

VI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, na conformidade das leis;

VII - sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara Municipal;

VIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais e o programa da administração para o ano seguinte;

IX - requisitar força para a execução de seus atos;

X - representar o Município passiva e ativamente, judicial e extrajudicialmente;

XI - suspender e demitir servidores, na forma da Lei;

XII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - manter relações com outros Municípios, podendo, com eles, celebrar consórcios previamente aprovados pela Câmara Municipal;

XVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XVIII - desenvolver o sistema de viação do Município;

XIX - conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais, de acordo com a lei;

XX - conceder prêmios honoríficos, de acordo com a lei;

XXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXII - providenciar sobre o ensino;

XXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

Seção III

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 52 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos por lei federal.

Art. 53 - O rito do processo de apuração da responsabilidade do Prefeito nas infrações político-administrativas, definidas em lei federal, bem como a cassação de seu mandato, obedecerá ao disposto no § 1º do art. 22 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, nas infrações em que tenham responsabilidade comum com o Prefeito, serão julgados pela mesma forma estabelecida para este.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 54 - O Prefeito Municipal é auxiliado na administração dos negócios públicos, por Secretários Municipais, de sua livre nomeação e de missão.

§ 1º - Os Secretários do Município devem satisfazer às condições de elegibilidade dos membros da Câmara Municipal e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

§ 2º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário do Município:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 55 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - subscrever decretos, atos e regulamentos referentes a suas Secretarias;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer na Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, são referendados pelo Secretário da Administração.

Art. 56 - Os Secretários do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e estão sujeitos às responsabilidades definidas nesta Lei Orgânica.

Seção V

Dos órgãos de assessoramento administrativo

Art. 57 - Os conselhos de assessoramento são os seguintes:

- I - Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Conselho Municipal de Serviço Público;
- III - Conselho Municipal de Transportes;
- IV - Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- V - Conselho Municipal de Desportos e Recreação;
- VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrário;
- VII - Conselho Municipal de Turismo.

Art. 58 - Os conselhos de assessoramento administrativo são constituídos de sete membros cada um, cabendo ao Prefeito a escolha de três; às entidades privadas de fins semelhantes, cabe a indicação de três; e o Presidente será escolhido por votação majoritária dos membros já nomeados.

Art. 59 - Os conselhos de assessoramento são órgãos colegiados, criados por lei, com atribuições de coordenação e assessoramento, vinculando-se à Secretaria de sua respectiva competência.

Art. 60 - Os membros dos conselhos de assessoramento são nomeados para um período de quatro anos e são demissíveis *ad nutum* do Prefeito.

Parágrafo único - Os membros dos conselhos de assessoramento não são remunerados e os seus serviços são considerados de relevância pública.

Art. 61 - As decisões dos Conselhos Municipais,

país, uma vez homologadas pelo Prefeito, terão execução obrigatória.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Capítulo Único

Art. 62 - O Município, por todos os seus órgãos, empenhar-se-á para que se tornem efetivos os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 63 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único - O Município manterá atualizados os planos e programas do Governo local.

Art. 64 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e, na falta deste, por meio de edital fixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos, será feita através de licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 65 - A lei ordinária fixará os prazos para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e demais autoridades, nos processos de sua competência.

Art. 66 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, no prazo máximo de quinze dias; no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal e a deste pelo Secretário do Legislativo.

Art. 67 - O Município terá registros que forem necessários aos seus serviços, especialmente de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - atas das sessões da Câmara;
- III - leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV - cópia da correspondência oficial;
- V - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI - contratos e permissões;
- VII - termos de compromisso e
- VIII - contabilidade e finanças.

Parágrafo único - Os registros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim designado.

Art. 68 - Os atos administrativos da compe-

tência do Prefeito devem ser expedidos como segue:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1 - regulamentação de lei;
- 2 - instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes em lei;
- 3 - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- 4 - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os de crédito extraordinário;
- 5 - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação;
- 6 - aprovação de regimento ou regulamento;
- 7 - permissão de uso dos bens municipais;
- 8 - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 9 - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- 10 - normas de efeito externo, não privativas da lei;

II - portaria, nos seguintes casos:

- 1 - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- 2 - lotação e relotação dos quadros do pessoal;
- 3 - autorização de contrato e dispensa de servidores sob os regimes da legislação trabalhista ou civil;

4 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

5 - outros casos determinados em lei.

Parágrafo único - Os atos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser delegados pelo Prefeito.

Art. 69 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como seus parentes por afinidade ou consanguinidade, até o terceiro grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas condições sejam uniformes para todos os interessados.

Capítulo II

Dos Bens Municipais

Art. 70 - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 71 - É da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 72 - A alienação dos bens municipais obedece às seguintes normas:

I - quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins as-

sistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 73 - O Município fará o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço, e o registro sintético na contabilidade municipal.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 74 - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação geral de contas de cada exercício o inventário de todos os bens municipais.

Art. 75 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará o direito real de garantia de concessão de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço pública, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, são alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 76 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, pra-

ças, jardins e largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou de refrigerantes.

Art. 77 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 78 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 79 - O uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante instrumento escrito, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º - A permissão de uso é feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 80 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para o serviço público e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinne termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 81 - A utilização e administração dos bens de uso especial serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 82 - Nos serviços, obras e concessões do

Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 83 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas podem ser executadas diretamente pela administração centralizada ou descentralizada, ou mediante licitação, por terceiros.

Art. 84 - Estão sujeitas a licitação, para a execução de obras públicas, as empresas para cuja formação do capital social haja contribuído o Município.

Art. 85 - A permissão de serviço público, sem pre a título precário, depende de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente; a concessão só será outorgada mediante prévia autorização legislativa, através de instrumento escrito, precedido de concorrência pública.

§ 1º - São nulas de pleno direito as permissões, as concessões e quaisquer ajustes feitos em desacordo com as disposições deste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficam sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, assim como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público devem ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 86 - As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a prestação do serviço pelo custo.

Art. 87 - Os limites de licitação para serviços e fornecimentos ao Município, bem como a alienação de bens móveis e imóveis, observada a legislação federal, são os seguintes:

I - convite: menos de vinte e cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - tomada de preços: de vinte e cinco a menos de duas mil e quinhentas vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

III - concorrência pública: acima do valor previsto no inciso anterior.

Parágrafo único - Para as obras municipais, os limites de licitação são os seguintes:

I - convite: menos de cento e vinte e cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - tomada de preços: de cento e vinte e cin

co a menos de três mil setecentas e cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

III - concorrência pública: acima do valor previsto no inciso anterior.

Art. 88 - O Município pode realizar, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único - O Município só participará de consórcios que possuam um Conselho Consultivo, com a presença de todos os seus integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal, em que se assure a participação da minoria.

Capítulo IV

Das Finanças Municipais

Seção I

Da Receita e da Despesa

Art. 89 - A receita pública constitui-se das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes ordinárias.

Parágrafo único - As rendas públicas abrangem os tributos e os preços, aqueles representados por impostos, taxas e contribuição de melhoria, e estes, resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 90 - Além das fontes de receita de sua competência privativa, cabem ao Município os seguintes recursos financeiros:

I - a participação que lhe tocar do Fundo de Participação dos Municípios, constituído de cin-

co por cento da arrecadação dos impostos de renda e produtos industrializados;

II - cota-parte dos impostos federais sobre:

1 - lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos;

2 - energia elétrica;

3 - minerais do País;

III - o produto da arrecadação do imposto territorial rural decretado pela União;

IV - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelo Município, quando for obrigado a reter o tributo como fonte pagadora;

V - a participação que lhe couber do produto da arrecadação do imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

Art. 91 - A fixação dos preços, devidos pela utilização de bens e serviços municipais, é estabelecida pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I - as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários ou superavitários;

II - os demais preços são obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.

Art. 92 - Ao Município é proibido contrair empréstimo, cujo montante anual de juros e amortização, inclusive de empréstimos anteriores, exceda à terça parte da média da receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios; deduz-se daquele cálculo, quando se tratar de empréstimos ou financiamento de obras reprodutivas ou de

serviços industriais, a receita provável das taxas e tarifas relativas a essas obras e serviços.

Art. 93 - Nenhum contribuinte é obrigado a pagar qualquer tributo sem lei que o estabeleça e prévia consignação da rubrica competente na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A lei estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurando, para sua interposição, o prazo mínimo de quinze dias, a contar de sua publicação.

Art. 94 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 95 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Seção II

Do Orçamento

Art. 96 - O orçamento anual do Município atenderá às disposições das Constituições Federal e do Estado, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 97 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 98 - As proposições de iniciativa do Executivo ou Legislativo, este dentro de sua com-

petência, que tenham repercussão orçamentária, devem ser apresentadas até trinta e um de outubro, sob pena de não poder a dotação correspondente ser incluída no orçamento.

Art. 99 - Somente em caso de absoluta necessidade, reconhecida pelo voto de dois terços dos Vereadores, ou no de calamidade pública, podem ser concedidos auxílios, prêmios e subvenções não constantes do plano respectivo.

Art. 100 - Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 101 - O Município, para execução de projetos, obras e serviços ou de despesas cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro, deve elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, aprovados por decreto.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais devem ser incluídas no orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 102 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II - aplicação do saldo e o modo de cobrir o

deficit.

§ 2º - São vedadas:

I - transposições de verbas de natureza diferente, sem prévia autorização legal;

II - concessão de créditos ilimitados;

III - abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Seção III

Da Programação Financeira

Art. 103 - No primeiro mês de cada exercício, o Prefeito elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 104 - Os órgãos da administração descentralizada, devem planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e sua programação financeira.

Seção IV

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 105 - O movimento de caixa do dia ante-

rior será, diariamente, remetido ao Prefeito e publicado mediante edital fixado no edifício da Prefeitura.

Art. 106 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior, será publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante edital fixado no edifício da Prefeitura.

Art. 107 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo e interno.

Art. 108 - O controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 109 - Recebidas as contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente da Câmara as remeterá ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O Prefeito e o Presidente da Câmara tomarão todas as providências visando a facilitar o trabalho do Tribunal de Contas, podendo, inclusive, os técnicos municipais a sua disposição, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 110 - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa devem prestar anual-

mente.

Art. 111 - Decorridos noventa dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem decisão da Câmara, as contas do Prefeito e da Mesa considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas.

Art. 112 - Aprovadas as contas, o processo será arquivado; rejeitadas, o Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, remeterá o processo ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 113 - O controle interno compreenderá todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município pelos seus órgãos superiores, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

Art. 114 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos do Estado e da União, serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos órgãos controladores, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Capítulo V

Das Normas de Desenvolvimento

Art. 115 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, considerando, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II - econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III - social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração no plano estadual e nacional;

V - financeiro, com normas de cadastramento das propriedades públicas e privadas, de modo a ter atualizados os valores venais e a aplicação dos recursos deles provenientes.

Capítulo VI

Dos Servidores Municipais

Art. 116 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei.

Art. 117 - São servidores públicos todos quantos percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam detentores de cargos efetivos.

Art. 118 - A lei estabelecerá o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 119 - São condições essenciais para o ingresso e permanência no serviço municipal:

I - sanidade física e mental;

II - boa conduta, pública e privada.

Art. 120 - Para as funções de assessoramento dos níveis superiores da administração, poderão ser admitidos, sob regime da locação civil de serviços, sem vínculo empregatício, técnicos de conhecida capacidade profissional.

Art. 121 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 1º - A admissão dos demais servidores será obrigatoriamente precedida de prova de habilitação.

§ 2º - Prescindirá de concurso público ou prova de habilitação a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e demissão.

Art. 122 - Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções de classe a classe obedecerão, alternadamente, ao critério de merecimento e de antiguidade, salvo quanto à final, que será exclusivamente de acesso pelo primeiro critério.

Art. 123 - São estáveis, após dois anos de exercício, os ocupantes de cargo de provimento efetivo, mediante concurso público.

Art. 124 - Os funcionários estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Invalidada, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado e quem lhe ocupou o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 125 - Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir.

Art. 126 - Serão dispensados de cumprir o horário de trabalho, nos órgãos em que estejam lotados, os funcionários municipais que estejam no

exercício da presidência de entidades de assistência, representação ou previdência aos servidores municipais, com as restrições que a lei estabelecer.

Art. 127 - O tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 128 - O funcionário público, investido em mandato eletivo federal, estadual e municipal, ficará afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade poderá ser promovido.

§ 1º - O período do exercício do mandato federal, estadual ou municipal será contado para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador, faz jus ao recebimento das vantagens de seu cargo.

§ 3º - A aceitação de cargo eletivo remunera do importa na opção obrigatória dos proventos.

Art. 129 - São assegurados aos funcionários, nos termos da lei, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço e avanços trienais; e aos servidores municipais, licença prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada em dobro, como tempo de serviço, ou convertida em dinheiro, na importância correspondente.

Art. 130 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 131 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com o cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - a de outros cargos, na forma que for estabelecida na legislação federal.

§ 1º - Em todos os casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular não se aplica aos inativos, no que se refere ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - O regime de trabalho atribuído ao funcionário nos casos de acumulação remunerada, é o que corresponde aos cargos exercidos cumulativamente.

Art. 132 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou após trinta anos, se do sexo feminino.

Art. 133 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

1 - valer-se do direito assegurado pelo

inciso III do artigo anterior;

2 - invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário não contar o tempo de serviço previsto no inciso III do artigo anterior.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Em caso algum, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O Município criará um Fundo Especial, constituído pela contribuição percentual sobre os vencimentos dos funcionários ativos e inativos, para, quando não ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, com seu produto, manter paritários os proventos da inatividade com os vencimentos do cargo que o funcionário exercia na atividade.

Art. 134 - O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividades em zonas ou locais insalubres e à execução de trabalho com risco de vida e saúde, será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 135 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 136 - O regime jurídico dos servidores

admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 137 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, registrem no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 138 - É vedada atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Capítulo VII

Disposições Diversas

Seção I

Da Ordem Econômica e Social

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140 - O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e a suas organizações legais.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141 - O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tribuição especial ou mediante desapropriação.

Art. 142 - O Município facilitará, na forma da lei, a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou de instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras de seu domínio ou mediante desapropriação de ter

ras particulares não aproveitadas.

Art. 143 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144 - O Município, dentro da sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados.

§ 2º - O Município destinará, pelo menos, um por cento de suas receitas tributárias para a assistência à maternidade, à infância e à velhice.

Art. 145 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos ou permitidos, e de revisão de suas tarifas.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2º - Sempre que o concedente ou permitente for o Poder Público Federal ou o Estadual, os órgãos especializados, previstos neste artigo, prestarão informações e conveniente colaboração ao concedente ou permitente, podendo, também, exercer, por delegação e mediante convênio, a fiscalização necessária.

Seção II

Da Política Sanitária

Art. 146 - O Município, sempre que possível, promoverá:

I - formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, incentivando a defesa contra a miséria e a enfermidade;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando, com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 147 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a eventual assistência da União e do Estado, de acordo com programa previamente elaborado.

Seção III

Da Família, da Educação e Cultura

Art. 148 - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recur

sos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação física, intelectual, moral e cívica da juventude;

IV - colaboração com o Estado, na guarda e educação das crianças em creches-educandários, abrigos, escolhas e outros estabelecimentos gratuitos;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 149 - O chefe de família que, por comprovada incapacidade para outro serviço e sem outro meio de subsistência, se instalar com negócio próprio de valor inferior ao que a lei fixar, será isento de impostos durante os três primeiros anos de atividade.

Parágrafo único - Exclui-se do benefício deste artigo, o comércio de bebidas alcoólicas e de fumo.

Art. 150 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral; protegerá os objetos de interesse histórico e o patrimônio nacional e prestará assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 151 - O sistema municipal de ensino será correlativo com o do Estado, preferencialmente o da aprendizagem industrial, agrícola e de artesanato, em estabelecimentos profissionais, de acordo com o programa que a lei estabelecer.

Art. 152 - O ensino oficial do Município é gra

tuito em todos os graus.

Parágrafo único - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município; é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 153 - A iniciativa particular será estimulada em todos os ramos do ensino.

Art. 154 - O Município é obrigado a providenciar no ensino primário para os filhos de seus servidores.

Art. 155 - O Município facilitará aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou venham a se inscrever.

Art. 156 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 157 - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas amadoristas regulares, nos termos da lei. Os amadoristas e os colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 158 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções e promoverá sua preparação técnica.

Art. 159 - O Município reservará, no mínimo, vinte por cento da receita tributária, para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo Único

Art. 160 - O Município de Passo Fundo terá símbolo próprio.

Art. 161 - Incumbe ao Município:

I - auscultar a opinião pública;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de transmissões pelo rádio, de jornais e publicações periódicas;

IV - facilitar, para o pleno e efetivo exercício dos direitos de cidadão, aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso gratuito de casas de espetáculos, parques, estádios e outros próprios ou logradouros adequados, de sua propriedade.

Parágrafo único - Para a execução do disposto no inciso I deste artigo, os órgãos Legislativo e Executivo, com a devida antecedência e sempre que possível, divulgarão os projetos de lei para o recebimento de sugestões e para que o povo tome conhecimento e sobre eles se manifeste.

Art. 162 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, será entregue, no início de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 163 - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para o ser

viço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 164 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes competentes, a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 165 - Cabe ao Município providenciar, supletiva ou complementarmente, na organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 166 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza ou espécie.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 167 - O Município instituirá o prêmio "Cidade de Passo Fundo", que será conferido a entidades oficiais amadoristas, em todos os ramos esportivos.

Art. 168 - Os cemitérios terão, sempre, caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo único - É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, e às associações religiosas, manter cemitérios particulares.

Art. 169 - O Conselho Diretor de Desenvolvimento Integrado, até que não sejam definidas suas constituição e competência, assumirá as funções

reservadas ao Conselho do Plano Diretor da Cidade.

Art. 170 - A Lei Orgânica será reformável pelo voto de dois terços dos componentes da Câmara Municipal, em duas reuniões legislativas e consecutivas.

§ 1º - Considera-se proposta a emenda apresentada pela maioria absoluta da Câmara que, aprovada, será promulgada pela Mesa e anexada com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica, proposta para substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo Poder competente, pode ser apresentada por um terço dos membros da Câmara e será dada por aceita se for aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões realizadas com setenta e duas horas de interstício, na mesma reunião legislativa.

Art. 171 - São considerados estáveis os servidores do Município que tenham participado efetivamente das forças expedicionárias brasileiras na última guerra mundial.

Art. 172 - O Município constituirá seu órgão metrológico próprio, o qual, mediante convênio, poderá exercer a fiscalização delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 173 - O serviço de estatística municipal será realizado de comum acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 174 - A Câmara Municipal elaborará as leis complementares necessárias ao normal funcionamento da administração municipal, tais como o Código Administrativo, o Código de Contabilidade, o Código Tributário e outros julgados indispen-



DIVULGADORA BRASILEIRA DE LETRAS Ltda.

Inscrição - 1641 - C.G.C. 92034214

Av. Brasil, 1830 - PASSO FUNDO - RS

Cx. Postal 477

DIVULGADORA BRASILEIRA DE LETRAS Ltda.

Inscrição - 1641 - C.G.C. 92034214

Av. Brasil, 1830 - PASSO FUNDO - RS

Cx. Postal 477